



Classificados compra & venda

Editais
& atas

Entretenimento

cruzadinhas & diversos



GM CRUZE LT SEDAN
2015/2015
AUTOMÁTICO 1.8



TOYOTA YARIS XLS
2019/2020
AUTOMÁTICA 1.5



FORD FOCUS SE
2016/2017
AUTOMÁTICO 2.0



GM ONIX PLUS
2022/2023
MANUAL 1.0 TURBO



GM TRACKER PREMIER
2020/2021
AUTOMÁTICA 1.2 TURBO



VW FOX GII
2013/2014
MANUAL 1.0



GM ONIX PLUS PREMIER
2019/2020
AUTOMÁTICO 1.0 TURBO



GM ONIX LS
2015/2016
MANUAL 1.0



SCANIA P124C 6X4 420
2007/2007
CARRETA PASTRE 2008



SCANIA G420 A 6X4
2011/2012
CARRETA ROSSETTI CAIXA ALTA 2016/2016

CONQUISTE O SEU CHEVROLET 0 KM!

Simule os planos disponíveis para conquistar o sonho do Chevrolet 0km com o Consórcio Chevrolet. Planos em até 84 meses para pagar e você concorre, semanalmente a prêmios de R\$ 25 mil pela Loteria Federal

SAMUEL GREVE JÚNIOR, CPF: 392.835.341-15, torna público que requereu junto a SEMDER-MT, a Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação para Registro de Licença de Extração de Cascalho, que está localizado no município de Comodoro, Fazenda Três Marias do Guaporé, Estrada da Colônia dos Mineiros, km 70 a esquerda, Gleba Sabão, nas coordenadas geográficas Latitude 14°00'56.110" S e Longitude 60°12'14.690" W.

EDITAL 001/2023
CONVOCA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

O presidente da Congregação Evangélica Luterana “Cristo Rei” de Tangará da Serra-MT, Carlos Renato Lange, no uso de suas atribuições legais em conformidade do o Estatuto Social da Entidade, **CONVOCA** os membros votantes para uma **Assembleia Geral Extraordinária - AGE**, a realizar-se no **dia 31 de agosto de 2023, às 19h00** (dezenove horas) no templo da Congregação, sito rua Arlindo Lopes da Silva 2152-W, Jardim Tangará II, com a seguinte ordem do dia: 1 Alteração dos Estatutos Sociais; 2 Eleição da Diretoria; 3 Informes. Tangará da Serra, 22 de agosto de 2023. Carlos Renato Lange - presidente.

AFUSP – ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO SUPERMERCADO
PRESIDENTE

Estrada do Mutum, km 01 – Gleba Juntinho – CNPJ 24.734.253/0001-57

Fundação: 04/04/1992

Tangará da Serra – Mato Grosso

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA ASSEMBLEIA GERAL ESPECIFICA

Prezados Senhores (as) Associados (as)

O Presidente da AFUSP – ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO SUPERMERCADO PRESIDENTE, no uso de suas atribuições, convoca todos os associados para Assembleia Geral Específica à realizar-se no próximo dia **24 de setembro de 2023**, na sede da Associação, localizada à Estrada do Mutum, Km 01 – Gleba Juntinho, iniciando-se os trabalhos às **08:00 horas** em primeira convocação, ou na falta de quórum necessário às **08:30 horas** em segunda convocação, com qualquer número de presentes para deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

1. Alteração do Estatuto e aprovação do novo estatuto de acordo com o novo código civil;

Tangará da Serra - MT, 16 de Agosto de 2023.

Sebastião Tardin – Presidente da AFUSP

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE BARRA DO BUGRES
1ª VARA DE BARRA DO BUGRES
Avenida Deputado Hitler Sansão, 1129, CENTRO, BARRA DO BUGRES - MT - CEP: 78307-212



EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo do Edital: 10 Dias

EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(ª) JUIZ(A) DE DIREITO SILVIO MENDONCA RIBEIRO FILHO

PROCESSO n. 0007707-85.2018.8.11.0008	Valor da causa: R\$ 954,00
ESPÉCIE: [Tutela, Curatela]->PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)	
POLO ATIVO: Nome: BENEDITO ILLINO DA SILVA	
POLO PASSIVO: Nome: MANOEL BONIFACIO DA SILVA	

INTIMANDO: TERCEIROS INTERESSADOS

FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS, atualmente em local incerto e não sabido, do inteiro teor da sentença que segue abaixo transcrita, conforme documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem descritas no corpo deste documento

SENTENÇA: Vistos. Tratam os autos de AÇÃO DE INTERDIÇÃO C/C CURATELA PROVISÓRIA, ajuizada por BENEDITO ILLINO DA SILVA, em desfavor de MANOEL BONIFACIO DA SILVA, qualificados. Registre-se, inicialmente, que estando o caderno processual devidamente instruído, fornecendo elementos suficientes para a convicção deste Juízo, impõe-se, desde logo, o julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC. Neste sentido é o posicionamento do STJ, que aduz: “*presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera formalidade, assim proceder.*” (Rtsp 2.832-RJ, STJ, 4ª. Turma). No mérito, o pedido inicial é procedente. Explico. O instituto da interdição e da sujeição dos interditados à curatela destina-se à proteção dos que, embora maiores, não apresentem condições mínimas de regência da própria vida e da administração do próprio patrimônio, nos termos do art. 1.767 do Código Civil, verbis: *Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa duradoura, não puderem exprimir a sua vontade; III - os deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos; IV - os excepcionais sem completo desenvolvimento mental; V - os pródigos.* A propósito, Alexandre Freitas Câmara: *Pode-se definir a interdição como o procedimento judicial adequado ao reconhecimento da incapacidade, por anomalia psíquica ou prodigalidade, do surdo mudo sem educação que o habilite a enunciar com precisão sai vontade e dos viciados pelo uso de entorpecentes quando acometidos de perturbações mentais, com o fim de instituir-lhes curador. Explique-se: pode ocorrer de uma pessoa a quem, normalmente, se poderia considerar civilmente capaz (ou seja, com capacidade de exercício), não ser, em verdade, apta a exercer, por si só, os atos da vida civil. É o que se dá, por exemplo, com os doentes mentais (que o Código Civil de 1916 chamava 'loucos de todo gênero') e com os surdos mudos que não sabem exprimir sua vontade. Tais pessoas devem ficar sujeitas a uma relação jurídica de curatela, para que haja quem atue no sentido de integrar sua capacidade civil. Assim, sendo alguém incapaz por razão outra que não a idade, fica sujeito à interdição. A interdição é, pois, a via processual adequada para, reconhecendo-se a incapacidade, instituir-se a curatela do interdito (in “Lições de Direito Processual Civil”, vol. III, 6.ed. Lumen juris: Rio de Janeiro, p.607). Para que se reconheça causa determinante de interdição, não bastam, entretanto, indícios, suposições, impressões, ou, ainda, indicativos relativos de que a pessoa seja portadora de moléstia mental ou psiquiátrica, sendo necessário que a doença impossibilite ou inabilite, por completo, a gestão dos próprios bens e a prática dos atos da vida civil. Vale dizer: não exigindo a lei “plus”, mas “minus” de aptidão físico-mental para a auto-gestão pessoal e patrimonial, não se poderá, na dúvida, privar da capacidade a pessoa, posto que, invertendo a presunção, comanda a lei seja presumida a capacidade “de fato” - havida com a maioria - assim com a “de direito”, havida com a aquisição da personalidade, pelo nascimento com vida; nunca, o contrário, isto é, a inaptidão plena-presumida. Há, portanto, requisitos de ordem fática e legal a serem conferidos para o deferimento da curatela: o pressuposto fático, ou, a comprovação da incapacidade de fato de pessoa maior quanto ao poder mínimo de regência de sua própria pessoa e seus bens, ou, quando privada de discernimento, ou não provida do poder básico de expressão da vontade, e sua adequação à exigência legal; esta, o pressuposto lógico-jurídico da interdição, que se consolida com a decisão judicial que interdita o maior incapaz da prática dos atos da vida civil, nomeando-lhe curador. Lado, outro, cumpre trazer à tona, a Lei nº 13.146/2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão com Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), trouxe importantes alterações no que tange à capacidade civil da pessoa com deficiência, derogando inclusive alguns dispositivos do Código Civil. Passou-se, assim, a considerar como absolutamente incapazes somente os menores de dezesseis anos. Consoante dispõe a lei, “*considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas*” (art. 2º da Lei 13.146/15). Por expressa disposição legal, “*a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas*”, mas, sempre que necessário, “*será submetida à curatela, conforme a lei*” como “*medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso*”, pelo “*menor tempo possível*” (art. 84, “caput”, §1º e 3º, da Lei 13.146/15). No caso, pretende a parte autora a decretação de INTERDIÇÃO de seu PAI, alegando que em razão da doença que lhe acomete, não teria necessário discernimento para os atos da vida civil. A legitimidade está devidamente comprovada, uma vez que a parte autora é FILHO BIOLÓGICO do pretendo interditando. Quanto à incapacidade, os documentos juntados nos autos, sobretudo o laudo médico, o qual apurou com acuidade as condições sociais, físicas e psíquicas da parte requerida, o qual concluiu ser favorável ao processo de curatela. Assim, os elementos de prova constantes dos autos são mais do que suficientes para o reconhecimento de que a parte interdita, por enfermidade, tem impedimento de longo prazo, que, em interação com uma ou mais barreiras, obstrui sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Portanto, à luz das necessidades e circunstâncias do caso, a fim de facilitar o acesso da parte interdita aos serviços públicos e aos serviços civis em geral, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), e em busca de seu melhor interesse, deve ser protegida pelo instituto da curatela. Suficiente-se que a medida afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, sem alcançar o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto, conforme as necessidades e possibilidades do curatelado (art. 85, “caput” e §1º, da Lei 13.146/15). Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e DECRETO a interdição parcial do requerido**, declarando incapaz para exercer seus direitos de natureza patrimonial e negocial, nos termos do artigo 1.767, inciso I, do Código de Civil, c/c 85 da Lei nº 13.146/2015. **Nomeie** como curador **DEFINITIVO** a parte autora **BENEDITO ILLINO DA SILVA**, para gerir e administrar os bens e direitos patrimoniais da parte interdita, com fundamento no artigo 1.775, § 1º, do CC. O curador deverá prestar compromisso nos termos do artigo 759 e seguintes do Código de Processo Civil. Em consequência, **JULGO EXTINTO** o feito, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, pois ausente contencioso. Em obediência ao artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil, o artigo 29, inciso V, da Lei 6.015/73, após o trânsito em julgado, **EXPEÇA-SE** mandado de averbação da presente interdição ao Registro Civil das Pessoas Naturais e **PUBLIQUE-SE** na imprensa local e no órgão oficial por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias, constando do edital, os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela. Em favor do advogado nomeado **Dr. GUSTAVO DA SILVA FERREIRA**, OAB/MT 24323, arbitro os honorários em 01 (uma) URJ, devendo a secretária providenciar a expedição do necessário. Com o trânsito em julgado, devidamente **CERTIFICADO** e cumpridas todas as determinações constantes da presente sentença, **ARQUIVE-SE**, mediante as baixas e cautelas de praxe. Ciência à DEFENSORIA PÚBLICA e ao MINISTÉRIO PÚBLICO. **PUBLIQUE-SE**. **INTIMEM-SE**. **CUMPRASE-SE**. Barra do Bugres/MT. **Silvio Mendonça Ribeiro Filho**, Juiz de Direito.*

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, BÁRBARA CAMILA MACEDO - Estagiária Mat. 45764, digitei.

BARRA DO BUGRES, 15 de agosto de 2023.

(Assinado Digitalmente)
Gestor(a) Judiciário(a)
Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico no endereço <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br>, nos **TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006**.

INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: <https://m.tjmt.jus.br/home>, pelo seu navegador de internet.

No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço “Leia aqui seu código” e dê permissão para o aplicativo acessar câmera do seu celular. Com a câmera habilitada, aponte para o QR CODE.

No computador: com o portal aberto, acesse o serviço “Leia aqui seu código”, clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o “Código” localizado abaixo do QRCODE.

Caso V. S.^a não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema.

ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em <https://pjeinstucional.tin.ti.us.br/suporte>.



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-65 em 16/08/2023 13:38:05

Número do documento: 23081516440372100000122145807

<https://pje.timt.ius.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23081516440372100000122145807>

Assinado eletronicamente por: IVETE FELIZARDO DE OLIVEIRA CARNEIRO - 15/08/2023 16:44:03